



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Eletrônico

18/1200-0000875-2

Data de Abertura: 12/04/2018 15:12:03
Grupo de Origem: ASSJUD/ASSESSORIA JURIDICA
Requerentes: Roger Nardys
Assunto: Normativas Estaduais
Tipo: Projeto de Lei
Subtipo: Minuta

Minuta de Projeto de Lei nº

Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao
Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do
Rio Grande do Sul – PISEG/RS

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública – SSP/RS.

Art. 2º O programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

§ 1º - A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º - A compensação anual do PISEG/RS está limitada a 1% (um por cento) do total da receita estadual com ICMS.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no artigo anterior poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) Aporte de valores em projetos estaduais integrantes do PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição e manutenção de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta lei como Projetos do PISEG/RS;
- b) Aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104, de 12 de janeiro de 2018; e
- c) Doação direta de bens permanentes, com termo de prévia aceitação, no valor fiscal do bem, excluído o ICMS, nos termos da Lei nº 15.103, de 11 de janeiro de 2018.

Parágrafo único - Os bens oriundos das alíneas constantes deste artigo ficam vinculados exclusivamente à destinação que lhes for designada.

Art. 4º A compensação prevista na presente Lei poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal, desde que cada despesa seja apresentada em somente uma planilha de custos dentre as apresentadas às fontes de incentivo e financiamento oficial, quer municipal, estadual ou federal, disso fazendo prova.

Parágrafo único - A compensação prevista no art. 2º independe de autorização prévia da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo caráter liberatório do imposto, sujeita a posterior homologação frente às condições estabelecidas para a fruição do benefício previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º A gestão e aplicação dos valores destinados pelas empresas contribuintes aos Projetos do PISEG/RS será realizada por entidades privadas, sem fins lucrativos, habilitadas perante a Câmara Técnica, denominadas nesta lei como Entidades Gestoras.

§ 1º - Os requisitos para habilitação das Entidades Gestoras perante a Câmara Técnica, além dos constantes no art. 8º da Lei 15.104, de 12 de janeiro de 2018, são os seguintes:

- I – Constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano do pedido de habilitação;
- II – Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Entidade Gestora; e,
- III – Certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade Gestora.

§ 2º - Habilitadas perante a Câmara Técnica, as Entidades Gestoras poderão requerer a gestão de Projetos do PISEG/RS.

§ 3º - Os critérios para definição da Entidade Gestora que será responsável pela gestão de determinado Projeto do PISEG/RS serão objeto de regulamento.

Art. 6º O benefício de compensação do PISEG/RS, em quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, fica condicionado ao recolhimento, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, a título de fomento, no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104 de 12 de janeiro de 2018, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública.

Parágrafo único – Considera-se programa de prevenção na área da segurança, para os fins desta Lei, toda ação voltada à prevenção primária, à erradicação das drogas, à inclusão social, à formação e desenvolvimento do indivíduo, ou seja, à promoção da cultura da paz e não violência.

Art. 7º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PISEG/RS deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 1º - Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação da Câmara Técnica exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, CONSEPROS, Entidades Gestoras ou pelos Municípios.

§ 2º - Os Projetos poderão contemplar a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, dentre outros, ou a construção, reforma e modernização de órgãos de segurança pública ou de estabelecimentos prisionais.

Art. 8º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, comprovado dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa e encargos nos moldes das penalidades previstas na legislação do ICMS.

Art. 9º O PISEG/RS será gerenciado por uma Câmara Técnica, composta por 6 (seis) titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I – 3 (três) representantes da Secretaria Estadual da Segurança Pública – SSP; e
- II – 3 (três) representantes eleitos dentre as Entidades Gestoras.

§ 1º - A Câmara Técnica será presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, por iguais períodos.

§ 2º - Os representantes a que se refere o inciso II deste artigo serão eleitos pelas Entidades Gestoras, nos termos definidos em regulamento.

§ 3º - Os membros da Câmara Técnica serão designados pelo Governador do Estado, observado o disposto no parágrafo que segue.

§ 4º - As decisões da Câmara Técnica serão sempre pela maioria de seus membros.

§ 5º - As atividades dos membros da Câmara Técnica constituem serviço público relevante e não serão remuneradas.

§ 6º - A Secretaria da Segurança Pública designará um servidor para atuar junto à Secretaria Executiva da Câmara Técnica.

§ 7º - A primeira composição dos membros constantes do inciso II deste artigo, extraordinariamente, será de um representante de entidade sem fins lucrativos que tenha participado ativamente de projetos voltados à segurança pública; um representante da FECONSEPRO; e um representante de empresa dentre as maiores contribuintes de ICMS do Estado.

Art. 10. São atribuições da Câmara Técnica:

I – Manter e gerenciar o cadastro das empresas contribuintes que pretendam integrar o PISEG/RS;

II – Analisar, emitir pareceres e deliberar sobre os Projetos do PISEG/RS;

III – Habilitar as Entidades Gestoras;

IV – Propor a escolha dos projetos em consonância com as diretrizes estabelecidas por esta lei e por regulamento próprio; e

V – Publicar bimestralmente, por meio de sítio próprio, todas as informações referentes à utilização de recursos financeiros e sua aplicação na forma desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 12. Fica acrescido o inciso VIII e o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei 15.104, de 11 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII – os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública.

.....

§ 5º As receitas oriundas do inciso VIII deste artigo serão utilizadas exclusivamente em programas de prevenção na área da segurança pública, mediante decisão colegiada dos membros constantes dos incisos I, VII e VIII do art. 2º desta Lei.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio a essa Casa Legislativa tem por objetivo a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

A normativa abre a possibilidade de conjugar esforços dos setores público e privado, para fomentar o reaparelhamento da Segurança Pública Estadual. O aporte poderá ser feito por meio de fomento a projetos específicos, depósitos direto ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA (Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018), ou ainda, através de doação direta de bens permanentes com termo de prévio interesse público, compensando percentuais dos valores doados com valores correspondentes ao ICMS a recolher das empresas contribuintes.

Tal proposição não onera os cofres públicos, tendo em vista que não haverá renúncia ou isenção fiscal, pois se trata compensação, que terá o limite de até 1% do total da receita estadual com ICMS por ano.

Com a conjugação de esforços entre os setores, conforme estabelece a Constituição Federal, pois a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, será possível aumentar e modernizar os equipamentos e estruturas a serem utilizadas no combate à criminalidade.

Ao mesmo tempo que incrementa os serviços de segurança pelo reaparelhamento estrutural, a proposição institui um percentual a maior que o contribuinte deverá aportar, vinculado exclusivamente a projetos de prevenção primária, erradicação das drogas, inclusão social, formação e desenvolvimento do indivíduo, ou seja, à promoção da cultura da paz e não violência, para dar completude ao sistema.

A proposição vai ao encontro do Projeto de Lei de nº 77/2016, de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Santini, em tramitação na Assembleia Legislativa, e do anseio da sociedade civil organizada, materializada pelo Instituto Floresta.

Destarte, o Programa contribuirá de maneira significativa para a melhoria dos órgãos de segurança pública, atendendo ao anseio da sociedade, sendo esse um dos principais vetores do Governo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Inf. AssJur nº 567/2018

- I. Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.
- II. No que concerne aos aspectos jurídicos em torno da forma e da legalidade da referida minuta de Projeto de Lei, não há óbice ao seu seguimento, posto que formalmente adequada às diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 13.447/10, que regula os atos normativos em âmbito estadual (CE/RS, art. 57).
- III. Cabe o registro de que a presente proposição visa integrar duas recentes legislações de iniciativa do Poder Executivo e aprovadas pelo Parlamento Gaúcho: a Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018 (Criação do Fundo Comunitário) e a Lei nº 15.103, de 11 de janeiro (Isenção de ICMS nas doações à Segurança Pública).
- IV. As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a Constituição, devendo criar os fundamentos de justiça e segurança, que assegurem um desenvolvimento social e harmônico dentro de um contexto de paz e liberdade. No entanto, um aspecto muito importante a ser analisado quando da elaboração de uma norma jurídica é a probabilidade de que ela venha a ser observada pelos destinatários ou mesmo pelo próprio Estado.
- V. Nesse sentido, verifica-se a pertinência da presente proposição, tendo em vista o interesse da sociedade em contribuir para as ações de Segurança Pública, conforme recentemente ocorreu quando o Instituto Cultural Floresta incrementou os órgãos da Segurança Pública com a doação de diversos equipamentos, no valor aproximado de 14 milhões de reais, indo ao encontro do estabelecido na Constituição Federal, uma vez que a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos.
- VI. Isso posto, redireciona-se o presente expediente, com manifestação de adequação jurídica e formal do instrumento, ao Sr. Secretário para deliberação e trâmite.





Nome do documento: ASSESSORIA JURIDICA SSP - INF 0567-18 - PROA 18-1200-0000875-2.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Roger Nardys Vasconcellos	SSP / ASSJUD / 2711079	13/04/2018 08:57:08



Trata o expediente da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

De acordo nos termos da Lei.

Após análise de conveniência e oportunidade e, nos termos da Informação AssJur nº 0567/2018, encaminhe-se ao **Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil**, para conhecimento e deliberação superior.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Cezar Schirmer,
Secretário da Segurança Pública/RS.

Modelo Despacho do Secretário envio de PL

Trata o expediente da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

De acordo nos termos da Lei.

Após análise de conveniência e oportunidade e, nos termos da Informação AssJur nº 0567/2018, encaminhe-se ao **Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil**, para conhecimento e deliberação superior.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Cezar Schirmer,
Secretário da Segurança Pública/RS.





Nome do documento: Despacho do Secretario envio de PL.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Cezar Augusto Schirmer

SSP / GAB / 293171002

20/04/2018 17:02:27



Minuta de Projeto de Lei nº

Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao
Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do
Rio Grande do Sul – PISEG/RS

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública – SSP/RS.

Art. 2º O programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

§ 1º - A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º - A compensação anual do PISEG/RS está limitada a 1% (um por cento) do total da receita estadual com ICMS.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no artigo anterior poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) Aporte de valores em projetos estaduais integrantes do PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição e manutenção de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta lei como Projetos do PISEG/RS;
- b) Aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104, de 12 de janeiro de 2018; e
- c) Doação direta de bens permanentes, com termo de prévia aceitação, no valor fiscal do bem, excluído o ICMS, nos termos da Lei nº 15.103, de 11 de janeiro de 2018.

Parágrafo único - Os bens oriundos das alíneas constantes deste artigo ficam vinculados exclusivamente à destinação que lhes for designada.

Art. 4º A compensação prevista na presente Lei poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal, desde que cada despesa seja apresentada em somente uma planilha de custos dentre as apresentadas às fontes de incentivo e financiamento oficial, quer municipal, estadual ou federal, disso fazendo prova.

Parágrafo único - A compensação prevista no art. 2º independe de autorização prévia da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo caráter liberatório do imposto, sujeita a posterior homologação frente às condições estabelecidas para a fruição do benefício previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º A gestão e aplicação dos valores destinados pelas empresas contribuintes aos Projetos do PISEG/RS será realizada por entidades privadas, sem fins lucrativos, habilitadas perante a Câmara Técnica, denominadas nesta lei como Entidades Gestoras.

§ 1º - Os requisitos para habilitação das Entidades Gestoras perante a Câmara Técnica, além dos constantes no art. 8º da Lei 15.104, de 12 de janeiro de 2018, são os seguintes:

- I – Constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano do pedido de habilitação;
- II – Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Entidade Gestora; e,
- III – Certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade Gestora.

§ 2º - Habilitadas perante a Câmara Técnica, as Entidades Gestoras poderão requerer a gestão de Projetos do PISEG/RS.

§ 3º - Os critérios para definição da Entidade Gestora que será responsável pela gestão de determinado Projeto do PISEG/RS serão objeto de regulamento.

Art. 6º O benefício de compensação do PISEG/RS, em quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, fica condicionado ao recolhimento, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, a título de fomento, no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104 de 12 de janeiro de 2018, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública.

Parágrafo único – Considera-se programa de prevenção na área da segurança, para os fins desta Lei, toda ação voltada à prevenção primária, à erradicação das drogas, à inclusão social, à formação e desenvolvimento do indivíduo, ou seja, à promoção da cultura da paz e não violência.

Art. 7º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PISEG/RS deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 1º - Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação da Câmara Técnica exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, CONSEPROS, Entidades Gestoras ou pelos Municípios.

§ 2º - Os Projetos poderão contemplar a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, dentre outros, ou a construção, reforma e modernização de órgãos de segurança pública ou de estabelecimentos prisionais.

Art. 8º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, comprovado dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa e encargos nos moldes das penalidades previstas na legislação do ICMS.

Art. 9º O PISEG/RS será gerenciado por uma Câmara Técnica, composta por 6 (seis) titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I – 3 (três) representantes da Secretaria Estadual da Segurança Pública – SSP; e
- II – 3 (três) representantes eleitos dentre as Entidades Gestoras.

§ 1º - A Câmara Técnica será presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, por iguais períodos.

§ 2º - Os representantes a que se refere o inciso II deste artigo serão eleitos pelas Entidades Gestoras, nos termos definidos em regulamento.

§ 3º - Os membros da Câmara Técnica serão designados pelo Governador do Estado, observado o disposto no parágrafo que segue.

§ 4º - As decisões da Câmara Técnica serão sempre pela maioria de seus membros.

§ 5º - As atividades dos membros da Câmara Técnica constituem serviço público relevante e não serão remuneradas.

§ 6º - A Secretaria da Segurança Pública designará um servidor para atuar junto à Secretaria Executiva da Câmara Técnica.

§ 7º - A primeira composição dos membros constantes do inciso II deste artigo, extraordinariamente, será de um representante de entidade sem fins lucrativos que tenha participado ativamente de projetos voltados à segurança pública; um representante da FECONSEPRO; e um representante de empresa dentre as maiores contribuintes de ICMS do Estado.

Art. 10. São atribuições da Câmara Técnica:

I – Manter e gerenciar o cadastro das empresas contribuintes que pretendam integrar o PISEG/RS;

II – Analisar, emitir pareceres e deliberar sobre os Projetos do PISEG/RS;

III – Habilitar as Entidades Gestoras;

IV – Propor a escolha dos projetos em consonância com as diretrizes estabelecidas por esta lei e por regulamento próprio; e

V – Publicar bimestralmente, por meio de sítio próprio, todas as informações referentes à utilização de recursos financeiros e sua aplicação na forma desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 12. Fica acrescido o inciso VIII e o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei 15.104, de 11 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII – os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública.

.....

§ 5º As receitas oriundas do inciso VIII deste artigo serão utilizadas exclusivamente em programas de prevenção na área da segurança pública, mediante decisão colegiada dos membros constantes dos incisos I, VII e VIII do art. 2º desta Lei.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio a essa Casa Legislativa tem por objetivo a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

A normativa abre a possibilidade de conjugar esforços dos setores público e privado, para fomentar o reaparelhamento da Segurança Pública Estadual. O aporte poderá ser feito por meio de fomento a projetos específicos, depósitos direto ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA (Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018), ou ainda, através de doação direta de bens permanentes com termo de prévio interesse público, compensando percentuais dos valores doados com valores correspondentes ao ICMS a recolher das empresas contribuintes.

Tal proposição não onera os cofres públicos, tendo em vista que não haverá renúncia ou isenção fiscal, pois se trata compensação, que terá o limite de até 1% do total da receita estadual com ICMS por ano.

Com a conjugação de esforços entre os setores, conforme estabelece a Constituição Federal, pois a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, será possível aumentar e modernizar os equipamentos e estruturas a serem utilizadas no combate à criminalidade.

Ao mesmo tempo que incrementa os serviços de segurança pelo reaparelhamento estrutural, a proposição institui um percentual a maior que o contribuinte deverá aportar, vinculado exclusivamente a projetos de prevenção primária, erradicação das drogas, inclusão social, formação e desenvolvimento do indivíduo, ou seja, à promoção da cultura da paz e não violência, para dar completude ao sistema.

A proposição vai ao encontro do Projeto de Lei de nº 77/2016, de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Santini, em tramitação na Assembleia Legislativa, e do anseio da sociedade civil organizada, materializada pelo Instituto Floresta.

Destarte, o Programa contribuirá de maneira significativa para a melhoria dos órgãos de segurança pública, atendendo ao anseio da sociedade, sendo esse um dos principais vetores do Governo.

Proa nº 18/1200-0000875-2

SANÇÃO: 11/09/18
PROMUL: 13/09/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 129/2018, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
(Poder Executivo)

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVA:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS –, vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2.º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3.º A compensação do ICMS disposta no art. 2.º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/RS;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS, por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei n.º 15.104, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1.º A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2.º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei n.º 15.104/18, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3.º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4.º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do “caput” deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/RS.

Art. 4.º Cabe ao Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA o exame prévio dos Projetos do PISEG/RS que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos da Lei n.º 15.104/18.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG/RS, sem a percepção de remuneração para tal, observados os requisitos do § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 15.104/18.

Art. 5.º Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPROS –, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os Projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6.º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PISEG/RS deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1.º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2.º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7.º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8.º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/RS, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- I - 0,5% da receita líquida de ICMS para o ano de 2018;
- II - 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2019; e
- III - 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2020.

Art. 9.º Na Lei n.º 15.104/18, que cria o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 2.º, ficam acrescentados o inciso IX e o § 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....”

IX - 3 (três) representantes de entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

.....

§ 3.º Os requisitos para as entidades integrarem o Conselho Técnico, além dos constantes no art. 8.º desta Lei, são os seguintes:

I - constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;

II - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade;

e

III - certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade.”;

II - no art. 5.º o inciso VII passa a ter nova redação e fica acrescentado o inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

.....

VII - os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública; e

VIII - outros recursos a ele destinados.

.....”

Art. 10. Ao disposto nesta Lei Complementar não se aplicam as vedações da Lei Complementar n.º 14.836, de 14 de janeiro de 2016, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.



Deputado Marlon Santos,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.224, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS –, vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/RS;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS, por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei n.º 15.104, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1º A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei n.º 15.104/18, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do “caput” deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/RS.

Art. 4º Cabe ao Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA o exame prévio dos Projetos do PISEG/RS que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos da Lei n.º 15.104/18.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG/RS, sem a percepção de remuneração para tal, observados os requisitos do § 3º do art. 2º da Lei n.º 15.104/18.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPROS –, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os Projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PISEG/RS deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/RS, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- I - 0,5% da receita líquida de ICMS para o ano de 2018;
- II - 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2019; e
- III - 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2020.

Art. 9º Na Lei n.º 15.104/18, que cria o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 2º, ficam acrescentados o inciso IX e o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IX - 3 (três) representantes de entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

.....

§ 3º Os requisitos para as entidades integrarem o Conselho Técnico, além dos constantes no art. 8º desta Lei, são os seguintes:

- I - constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;
- II - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e
- III - certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade.”;

II - no art. 5º o inciso VII passa a ter nova redação e fica acrescentado o inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII - os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área de segurança pública; e

VIII - outros recursos a ele destinados.

.....”

Art. 10. Ao disposto nesta Lei Complementar não se aplicam as vedações da Lei Complementar n.º 14.836, de 14 de janeiro de 2016, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências.



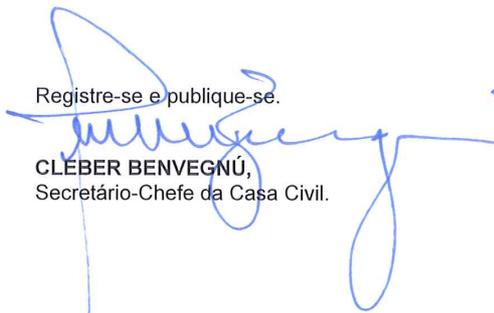
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

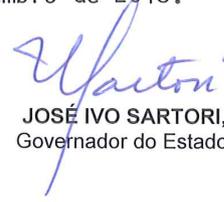
Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

Registre-se e publique-se.


CLEBER BENVENÚ,
Secretário-Chefe da Casa Civil.


JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.



**Estado do Rio Grande do Sul
Casa Civil
Subchefia Jurídica e Legislativa**

Expediente nº 18/1200-0000875-2

Retorne o expediente à origem, para arquivamento, tendo em vista a publicação da Lei nº 15.224, de 10 de setembro de 2018, fls. retro, publicada no DOE Nº 174, de 11 de setembro de 2018.

Em 11/09/2018

ROBERTA MACHADO MELGAR,
Coordenadora da Assessoria Legislativa.

RMM





Nome do documento: DESPACHO Origem LEI Publicada.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Roberta Machado Melgar

CC / SL / 272972504

11/09/2018 09:25:32





De Ordem, considerando a publicação da Lei nº 15.224/2018, no DOE nº 174, de 11/09/2018, encaminhe-se à **Assessoria Jurídica desta Pasta** para conhecimento.

Bárbara Nedel Dreher
SSP - Mat. 3220451



Arquivamento

Arquivado por SSP - 2524929 em 04/01/2019 - 09:10:52

Arquive-se, tendo em vista que o expediente atingiu seu fim, com a publicação da Lei nº 15.224/18